# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 319/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15304/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1627657 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : CACILDO DAGNO PEREIRA |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO |
| **VALOR** | : R$ 169.800,00 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 047/2015, que originou a Ata de Registro de Preços nº 027/2015, celebrado entre Município de Santa Rita do Pardo e as empresas A.L. Gonçalves Eventos ME e Geraldo De Souza Lima MEI, com valor total de contratação estimado em R$ 169.800,00.

O objeto da presente ata é a contratação de serviços de sonorização para eventos da administração municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-9252/2016, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC -21804/2016, na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

É o relatório.

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 047/2015 e a Ata de Registro de Preços nº 027/2015 estão em conformidade com as disposições contidas nas Leis nº 10.520/2002[1] e 8.666/93[2] e alterações e demais normas desta Corte de Contas, com a publicação tempestiva,

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

porém com a remessa de documentos a esta Corte de Contas fora do prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 .

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 047/2015, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e as empresas A.L. Gonçalves Eventos ME e Geraldo De Souza Lima MEI, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 027/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** ao responsável, Sr. CACILDO DAGNO PEREIRA, Prefeito, inscrito no CPF sob o nº 847.424.378-53, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

---

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59, §1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 160/2012;

VI – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2017.

**Jerson Domingos**
Conselheiro Relator

GDH